



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.531 - SC (2016/0191651-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OLIVIA SULZBACH DIEHL
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTRO(S) - SC005685
MARCELO PELLEGRINI - SC036936
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Ausência de intimação para a parte credora impulsionar o feito e se manifestar a respeito da prescrição intercorrente. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a intimação do exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

3. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno e não conhecer do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.531 - SC (2016/0191651-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OLIVIA SULZBACH DIEHL
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S) - SC005685
MARCELO PELLEGRINI - SC036936
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de dois agravos internos interpostos por Olivia Sulzbach Diehl contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para afastar a ocorrência da prescrição diante da ausência de intimação da exequente para dar andamento ao feito.

Nesta feita, a parte agravante aduz a ocorrência da prescrição intercorrente e sustenta ofensa ao art. 487, II, do CPC/2015, que prescreve que haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

A parte ora agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.531 - SC (2016/0191651-2)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto (AgInt no REsp 1.507.856/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 13/10/2017).

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

"Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada" (AgInt no AREsp 1.055.547/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017).

Assim, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 487, II, do CPC/2015.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a suspensão do processo com base no art. 791, III, do CPC/1973, a prescrição intercorrente só passa a fluir se o credor permanecer inerte, não atendendo às diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, é a desídia do credor que constitui causa para a prescrição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - No tocante à alegada ofensa aos princípios e normas constitucionais decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2 - *A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.*

3 - *"(...) Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)"* (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 4 - *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.516.438/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 03/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - *A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.*

2 - *"(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)"* (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.551.805/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/02/2016)

Na hipótese dos autos, o col. Tribunal *a quo* asseverou ser desnecessária a intimação do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 145).

Nesse contexto, como dito na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual de 1973 é no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação do credor para impulsionar os autos e para se manifestar a respeito do atingimento do prazo de prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.615.303/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 11/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DO EXEQUENTE, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. (...)

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. **De acordo com a consolidada jurisprudência deste STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório.(...)**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.454.054/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 02/02/2017, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **"Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

2. *Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2016, DJe de 06/09/2016, grifou-se)

Dessa forma, a decisão ora agravada deve ser mantida por estar em sintonia com a jurisprudência do STJ que reconhece a necessidade da intimação do credor antes de ser reconhecida a prescrição intercorrente. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Tem-se, pois, que a parte ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Segundo agravo interno não conhecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0191651-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.615.531 / SC**

Números Origem: 00031244420008240067 00240015020168240000 067000031247 20150518802
20150518802000100 20150518802000200 67000031247

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094
RECORRIDO : OLIVIA SULZBACH DIEHL
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S) - SC005685

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIVIA SULZBACH DIEHL
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S) - SC005685
MARCELO PELLEGRINI - SC036936
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.